



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – PLANTÃO JUDICIAL

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Trata-se de tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal - MPF contra a CETESB, SOBLOCO CONSTRUTORA S/A, PRAIAS PAULISTAS S/A, COMPANHIA FAZENDA ACARAÚ, MUNICÍPIO DE BERTIOGA e ESTADO DE SÃO PAULO.

A petição foi despachada ontem às 19h 48 min e, portanto, recebida em **plantão judiciário regional**.

Pretende o MPF obter provimento liminar que determine a imediata paralisação das obras e ações de supressão de matas e florestas na área de expansão do empreendimento Riviera de São Lourenço e adjacências, em Bertioiga/SP (esclarece que elas ocorrem no canto direito da praia de São Lourenço).

Decido.

Verifica-se pelos documentos nos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP ajuizou ação civil pública para discutir a legalidade e regularidade de autorização emitida pelo DEPRN - Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais para o loteamento denominado Riviera de São Lourenço (cf. pesquisas referentes aos processos 0000670-27.2011.8.26.0075 e 0000386-19.2011.8.26.0075, ambos em curso na 2. Vara do Foro Distrita de Bertioiga).

O MM. Juiz de Direito deixou de apreciar o mérito da lide porque reconheceu a existência de coisa julgada (sentença de 12/09/2014).

O MP/SP interpôs recurso, mas antes do julgamento deste os promotores de justiça celebraram acordo com a Sobloco Construtora S/A, Praias Paulistas S/A, Companhia Fazenda Acaraú e Município de Bertioiga.

Pelo acordo, as empresas se comprometeram com as seguintes obrigações em favor do Município de Bertioiga:

- compra de área e construção de uma unidade básica de saúde;
- compra de área e construção de uma unidade do centro de referência de assistência social;
- compra de área e construção de um centro comunitário de esportes e lazer nos Bairros Vista Linda e Adjacências;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – PLANTÃO JUDICIAL

- ambientais;
- construção de uma unidade do departamento de operações ambientais;
 - construção de dois ecopontos;
 - doação de um veículo Nissan Frontier SV Attack 4x4;
 - doação de um veículo Furgão Sprinter 311 CDI Mercedes-benz.

Em contrapartida, o MP/SP desistiu do recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, "bem como de qualquer nova impugnação com base nas causas de pedir e/ou nos questionamentos debatidos nessas ações que envolva ou possa envolver a continuidade da implantação e do empreendimento Riviera de São Lourenço, em sua totalidade, consoante aprovado pelo Município, licenciado pela Cetesb e/ou SEMA, através dos processos 175.273 de 1979 e 02/0202/8 de 1978 e registro no CRI de Santos".

O acordo foi homologado por sentença proferida em 29 de janeiro de 2016 pelo juízo da 2. Vara de Bertioga.

Posteriormente, alega o MPF, com base em documentação constante dos autos, que estão sendo realizadas obras na Riviera de São Lourenço pela corrê SOBLOCO em área que englobaria vasta cobertura vegetal pertencente ao Bioma Mata Atlântica, que estaria sofrendo desmatamento ilegal, sendo que a parte mais ambientalmente relevante das áreas atingidas pelas atividades lesivas seria área de domínio da União (praias, terrenos de marinha e seus acrescidos e áreas sob a influência das marés).

Sustenta o MPF que referidas áreas exercem função ambiental essencial ao equilíbrio ecológico, notadamente por compreender o jundu, que exerce função de proteção contra a erosão das praias marinhas, bem como áreas de restinga, florestas de Mata Atlântica e outros biomas associados, protegidos pela Constituição, Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Código Florestal, Resolução Conama 303/2002 e Lei da Mata Atlântica.

Após analisar o histórico acima, bem como os documentos juntados pelo MPF, conclui-se pela presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser deferida a tutela de urgência.

A primeira dúvida que surgiu na análise destes autos foi se não haveria incompetência funcional da Justiça Federal para determinar a paralisação das obras, pois seriam decorrentes da execução de uma sentença proferida pela Justiça Estadual.

No entanto, pelo menos em análise adequada a este momento processual, não houve decisão da 2. Vara de Bertioga que autorizou a realização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - PLANTÃO JUDICIAL

obras em área da União. A primeira sentença extinguiu o feito sem resolver o mérito. A segunda homologou acordo que, além de impor diversas obrigações das empresas ao município de Bertioga, compreendeu a desistência do MP/SP do recurso de apelação e de outras impugnações referentes à causa de pedir das ação civil pública que pudesse envolver a continuidade do empreendimento Riviera de São Lourenço.

A causa de pedir da ação civil pública que teve curso no juízo estadual é a discussão sobre a legalidade de autorização emitida pelo DEPRN. A destes autos é a possibilidade de obras em bens da União. Por outro lado, o processo que motivou o reconhecimento da coisa julgada na ação civil pública estadual tratou do direito adquirido ao registro do loteamento feito antes das restrições ambientais.

Assim, a decisão da Justiça Estadual não tratou da questão debatida nestes autos, razão pela qual não há risco de usurpação de competência ou decisões conflitantes.

Pelo mesmo motivo, não parece, em juízo de cognição sumária, que a questão por ser debatida seja a nulidade ou inexistência de decisão proferida pelo juízo estadual, seja porque não tratou da utilização de bem da União, seja porque tal revisão não compete à Justiça Federal.

Na sequência, vale dizer que a probabilidade do direito advém dos indícios de que estão ocorrendo obras em área da União (praias marítimas e terrenos de marinha - art. 20, IV e VII, da Constituição), sem autorização desta (cf. declaração do chefe substituto da SPU), o que permite constatar plausibilidade na tese de prejuízos ao ambiente, especialmente com supressão de fauna e flora e destruição da mata atlântica e de áreas de restinga. Nesse sentido, o relatório e as fotos de diligência realizada pelo servidor do MPF.

Por outro lado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são decorrentes da urgência e necessidade de proteção ao ambiente, visto que a degradação deste é irreversível, com sérios prejuízos a todos. Ademais, conforme o relatório de servidor do MPF, a atividade de desmatamento é intensa, com perspectiva de devastação total da área em questão de horas, o que também demonstra a necessidade de evitar o perecimento do direito durante o plantão judiciário e sem a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência e determino às rés a imediata paralisação das obras da área de expansão do empreendimento Riviera de São Lourenço e adjacências, em Bertioga/SP, especialmente a supressão de matas e florestas, o devastamento da mata atlântica, a retirada de jundu e a destruição das restingas nas praias marítimas e nos terrenos de marinha, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Intimem-se, imediatamente, por carta precatória, prioritariamente da CONSTRUTORA SUBLOCO S/A, bem como das demais rés PRAIAS PAULISTAS S/A, CETESB, COMPANHIA FAZENDA ACARAÚ E ESTADO DE SÃO PAULO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – PLANTÃO JUDICIAL

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, determino a cientificação do engenheiro indicado nos autos, por meio telefônico.

Encaminhem-se cópia desta decisão ao endereço eletrônico oficial da Procuradoria do Município de Bertioga, bem como ao Ministério Público Federal.

As demais diligências serão oportunamente apreciadas pelo juiz natural da causa.

Cumpra-se imediatamente.

São Vicente, 16 de julho de 2016.


MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal em Plantão Judicial Regional